



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAYRLA GABRIELE SANTOS DE SOUSA

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: AS INOVAÇÕES ADVINDAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A IMPOSIÇÃO DA CONFISSÃO
COMO REQUISITO PARA A SUA CELEBRAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE
2020**

LAYRLA GABRIELE SANTOS DE SOUSA

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: AS INOVAÇÕES ADVINDAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A IMPOSIÇÃO DA CONFISSÃO
COMO REQUISITO PARA A SUA CELEBRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725j Sousa, Layrla Gabriele Santos de.
Justiça penal consensual brasileira [manuscrito] : as inovações advindas do acordo de não persecução penal e a imposição da confissão como requisito para a sua celebração / Layrla Gabriele Santos de Sousa. - 2020.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Lei nº 13064/2019. 2. Direito penal consensual. 3. Voluntariedade. I. Título
21. ed. CDD 345

LAYRLA GABRIELE SANTOS DE SOUSA

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: AS INOVAÇÕES ADVINDAS
DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A IMPOSIÇÃO DA
CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA A SUA CELEBRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento de Direito Público do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Processual Penal.

Aprovado em: 21/08/20.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite
Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Vanina Oliveira F. de Sousa
Profa. Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Aos meus pais, pelo apoio incondicional e incentivo diário, DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACRIM	Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART	Artigo
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL	8
2.1	Justiça penal consensual no Brasil	9
3	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
3.1	Requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal	12
3.2	Condições a serem ajustadas	12
3.3	Causas impeditivas da celebração do acordo de não persecução penal	13
3.4	Procedimento do acordo de não persecução penal	14
4	A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	15
4.1	O princípio da presunção de inocência, o direito ao silêncio e à não autoincriminação	15
5	METODOLOGIA	17
6	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	18

JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: AS INOVAÇÕES ADVINDAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A IMPOSIÇÃO DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA A SUA CELEBRAÇÃO

JUSTICIA PENAL CONSENSUADA BRASILEÑA: LAS INNOVACIONES DERIVADAS DEL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL Y LA IMPOSICIÓN DE LA CONFESIÓN COMO REQUISITO PARA SU CELEBRACIÓN

Layrla Gabriele Santos de Sousa^{1*}

RESUMO

Tendo em vista que, com a recente promulgação da Lei n.º 13.964/2019, houve a positivação do acordo de não persecução penal na legislação brasileira, ampliou-se significativamente o espaço de consenso no direito processual penal pátrio, uma vez que abarca uma grande quantidade de delitos. Nesse contexto, analisa-se o acordo de não persecução penal, discutindo-se, particularmente, a controvérsia em relação ao requisito da confissão. Questiona-se a constitucionalidade e relevância jurídica da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal. Para tanto, faz-se necessário apresentar o novo instituto jurídico ambientado na justiça penal consensual. Em seguida, analisar os requisitos para celebração do acordo. E, por fim, discutir a exigência da confissão num contexto de princípios constitucionais especialmente, princípio da presunção de inocência, do direito ao silêncio e à não autoincriminação. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica, quanto aos meios, e documental, em relação aos fins. Constata-se que a exigência da confissão deve ser afastada do acordo de não persecução penal, seja por sua irrelevância ou pela inconstitucionalidade, se for permitido que a confissão seja utilizada em eventual ação penal que venha a ser instaurada em caso de descumprimento dos termos pactuados.

Palavras-chave: Lei n.º 13.964/2019. Direito penal consensual. Voluntariedade.

RESUMEN

Teniendo en cuenta que, con la reciente promulgación de la Ley n. 13.967, hubo la positivación del “acuerdo de no persecución penal” en la legislación brasileña, el espacio de consenso en el derecho procesal penal nacional se amplía significativamente, puesto que abarca una gran cantidad de delitos. En ese contexto, se analiza el acuerdo de no persecución penal, discutiendo, en particular, la controversia sobre el requisito de la confesión. Se cuestiona la constitucionalidad y relevancia jurídica de la exigencia de la confesión para la celebración del acuerdo de no persecución penal. Para ello, se hace necesario presentar el nuevo instituto jurídico basado en la justicia penal consensuada. Luego, analizar los requisitos para la celebración del acuerdo, y, por fin, discutir la exigencia de confesión en un contexto de principios constitucionales especialmente, el principio de presunción de inocencia, el derecho a guardar silencio y a la no autoincriminación. Se realiza, pues, una investigación bibliográfica, con relación a sus medios, y documental, en sus fines. Se constata que la exigencia de la confesión debe ser alejada del acuerdo de no

^{1*} Aluna de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: layrlagabriele@gmail.com

persecución penal, sea por su irrelevancia o por su inconstitucionalidad, si es permitido que la confesión sea utilizada en eventual acción penal que venga a ser instaurada en caso de incumplimiento de los términos pactados.

Palabras-clave: Ley n. 13.964/2019. Derecho penal consensuado. Voluntariedad.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o assoberbamento do Judiciário e a necessidade eminente de se dar uma resposta mais eficaz e célere aos jurisdicionados, surgiu um novo mecanismo de resposta aos comportamentos delitivos, qual seja, a justiça penal consensual, que possibilita, por meio da celebração de acordos, a resolução da lide sem que haja o transcurso integral de um processo.

Nessa perspectiva, ao longo dos últimos anos, foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro os institutos da composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e o acordo de não persecução penal (ANPP).

Este último é o mais recente deles, previsto inicialmente na resolução n.º 181, de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e inserido, por intermédio da Lei n.º 13.964/2019, no *novel* artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

O ANPP pode ser definido como sendo uma composição celebrada entre o Ministério Público e o investigado, assistido pela defesa, nos casos que envolvam infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a 04 (quatro) anos, desde que preenchidos determinados requisitos, dentre os quais se destaca a confissão formal e circunstancial.

Nessa hipótese, ao invés de oferecida a denúncia, o Ministério Público irá propor um acordo que, se aceito e devidamente cumprido, implicará na extinção da punibilidade, que não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir a celebração de um novo acordo no prazo de 05 (cinco) anos.

Destarte, é justamente diante da exigência da confissão para a celebração do ANPP – que não existe nos demais institutos despenalizadores –, que se desenvolve a problemática do presente trabalho. Questiona-se a constitucionalidade e relevância jurídica da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal.

Desse modo, objetiva-se, aqui, analisar se esse requisito afronta ou não a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), bem como qual a sua relevância jurídica.

Convém assinalar que o estudo deste tema é de extrema relevância, pois o ANPP foi criado com o intuito de aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro, propiciando benefícios recíprocos para as partes. O acusado não terá uma ação penal instaurada contra si e terá extinta a sua punibilidade, ao término do cumprimento das condições estipuladas, e o Estado poderá dedicar-se ao combate dos delitos mais gravosos.

Inicialmente, será traçado um panorama geral a respeito da justiça penal consensual e do seu surgimento no Brasil, passando-se brevemente por todos os institutos existentes até chegar-se ao ANPP.

Por conseguinte, será detalhada a sistemática disciplinada no art. 28-A do CPP, concernente aos requisitos para celebração do acordo, as condições a serem pactuadas, as causas impeditivas e o procedimento a ser seguido.

Na última seção, descortina-se o núcleo deste estudo, trazendo-se à baila as controvérsias envolvendo o referido requisito da confissão. Discute-se a exigência da confissão num contexto de princípios constitucionais, especialmente princípio da presunção de inocência, do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

No mais, é válido mencionar que, quanto aos meios, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental e, em relação aos fins, a pesquisa descritiva. E, além disso, adotar-se-á o método dedutivo.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

Na sociedade contemporânea, espera-se que exista um processo penal capaz de abarcar a proteção do acusado, respeitando-se valores previstos nas Constituições e em tratados internacionais, o resguardo ao interesse social na repressão dos delitos e na prestação jurisdicional satisfatória, atrelado, ainda, a um maior protagonismo da vítima (LEITE, 2009).

Desse modo, o processo penal ganha cada vez mais destaque e se revela como um instrumento fundamental para a concretização de um Estado Democrático de Direito. Consequentemente, ao passo que ganha notoriedade, aumentam as cobranças por um processo judicial célere e eficaz, apto a atender a todas as finalidades pretendidas no menor tempo possível. Critica-se muito a morosidade dos procedimentos judiciais e associam-no à impunidade e à inépcia do Estado (LEITE, 2009).

É sabido que o trâmite de um processo judicial naturalmente demanda tempo, entretanto, o Direito não pode se mostrar alheio as evoluções sociais – sobretudo no mundo globalizado em que vivemos, onde a noção de tempo se modificou –, devendo, de alguma forma, corresponder aos anseios da contemporaneidade.

À vista disso, com o fulcro de tornar o processo penal mais célere e efetivo, surgiu a justiça penal consensual ou negociada. No ponto, faz-se necessário salientar que, embora a maioria dos autores não faça distinção entre os termos justiça penal consensual e justiça negociada, a quem o faça, levando em conta se há ou não a presença de elementos negociais entre os sujeitos do processo.

Nesse sentido, o processo penal consensual é aquele no qual a pessoa acusada é submetida à anuência prévia de determinadas medidas. Lado outro, no modelo negocial o imputado possui um verdadeiro poder de interferência nas propostas que lhe são feitas, podendo opinar acerca de seu conteúdo (LEITE, 2009). Não obstante, neste trabalho, seguiremos a corrente doutrinária majoritária, tratando as nomenclaturas como sinônimas.

Destarte, nas palavras de Vasconcellos (2015, p. 55), justiça penal consensual ou negociada define-se como sendo um:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Percebemos, pois, que há uma renúncia recíproca. Se, de um lado, o órgão acusador flexibiliza o exercício da ação penal, de outro, o acusado renúncia ao devido processo legal, que lhe assegura um contraditório amplo.

Assim, depreende-se que a justiça consensual contrasta com o modelo de justiça imposta, em que há o transcurso integral do processo até que se chegue a uma decisão do Estado-Juiz, com a aplicação de uma sanção, em caso de eventual sentença penal condenatória (ANDRADE, 2019).

Contudo, conforme preceitua Brandalise (2016, p. 23), o consenso no processo penal “não surge como uma forma de afastamento do sistema de conflito processual, mas com objetivo de que eles coexistam de forma em que um auxilie no aperfeiçoamento do outro”.

Nessa conjuntura, os meios consensuais vêm ganhando cada vez mais espaço na seara criminal, sendo incentivados nos casos que envolvam delitos menos graves, propiciando um descongestionamento do Judiciário, que poderá concentrar suas forças no combate aos delinquentes contumazes e aos crimes mais gravosos (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Dessa forma, evidenciada a importância da justiça consensual no âmbito criminal e, buscando-se uma melhor compreensão do instituto objeto desta pesquisa, faz-se mister desenvolver uma breve análise acerca da introdução dos mecanismos de consenso no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Justiça penal consensual no Brasil

Atentando-se para uma tendência de sedimentação das vias conciliatórias, em que era possível chegar-se a solução de uma lide de forma menos autoritária, aproximando-se mais da pacificação social, resgatando a imagem do Poder Judiciário, que se concentraria nas infrações penais mais graves, e preocupando-se com a vítima, até então esquecida, foram introduzidas em nosso país discussões a respeito da criação de novos mecanismos de resposta penal/processual penal (GRINOVER *et al.*, 2005).

Nesse contexto, o anteprojeto José Frederico Marques (anteprojeto de Código de Processo Penal), de 1970, trazia a possibilidade de o Ministério Público propor o pagamento de multa, que, se aceita pelo acusado, implicaria em extinção da punibilidade, por perempção; assim como o seu substituto, aprovado na Câmara dos Deputados, previa que se o acusado primário concordasse em pagar uma multa, estipulada pelo juiz, o processo seria extinto sem resolução do mérito (GRINOVER *et al.*, 2005).

Durante o trâmite do referido projeto no Senado, foi aprovada, em 1984, a Lei n.º 7.244, que criou o juizado especial de pequenas causas, impactando positivamente a justiça cível e possibilitando vislumbrar-se, na prática, os benefícios da conciliação.

Ademais, a experiência de modelos de justiça consensual penal implementados em outros países, a exemplo da Itália (Lei n.º 689/1981) e de Portugal (Código de Processo Penal Português, de 1987), serviram de pano de fundo para o constituinte brasileiro, que trouxe, no art. 98, inciso I, da CRFB/1988, a previsão da criação de juzados especiais criminais, destinados às infrações penais de menor potencial ofensivo (GRINOVER *et al.*, 2005).

Conseqüentemente, atendendo-se ao referido preceito constitucional, em 1995, foi promulgada a Lei n.º 9.099, inaugurando o modelo de justiça consensual penal no nosso país. Nesse sentido, consoante assevera Lima (2016, p. 194):

[...] inspirada no princípio da intervenção mínima, a Lei n.º 9.099/95 importou em expressiva transformação do panorama penal e processual penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo

modelo de Justiça criminal, que privilegiasse a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

Como dito, a competência dos juizados especiais criminais está restrita as infrações de menor potencial ofensivo, que, de acordo com o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, define-se como sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Por conseguinte, o artigo 62 da referida lei traz os critérios que orientam os juizados especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A legislação em tela estabeleceu os institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo. O primeiro deles encontra previsão no art. 74 da mencionada lei e traz a possibilidade de a vítima buscar a reparação dos danos sofridos por intermédio da composição civil, procedimento no qual, em audiência preliminar, haverá uma tentativa de acordo cível entre o autor do fato e a vítima.

Obtida a composição, o acordo será reduzido a termo e homologado pelo juízo, mediante sentença irrecorrível, que terá eficácia de título judicial a ser executado no juízo cível competente, implicando na renúncia tácita da vítima ao direito de representar ou oferecer queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade.

Assim, apesar de ter por objeto interesse de natureza cível, é indubitável que a composição civil dos danos apresenta elementos consensuais que repercutem diretamente na esfera penal e se inserem, portanto, no panorama da justiça consensual penal brasileira (LEITE, 2009).

Já a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995, pode ser definida como sendo um acordo celebrado entre o titular da ação penal e o autor do fato, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo (LIMA, 2016).

Para tanto, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a infração penal deve ser compreendida como sendo de menor potencial ofensivo, que, como dito alhures, são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa; não deve ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; o autor da infração não pode ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime sujeito a pena privativa de liberdade; não pode ter sido beneficiado, nos últimos 05 (cinco) anos, por transação penal; e os antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do delito devem ser favoráveis ao agente. De igual modo, cumpridos os termos pactuados, haverá a extinção da punibilidade do infrator.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo, insculpida no artigo 89 da mesma legislação, possibilita a suspensão do processo por um período de prova, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que preenchidos determinados requisitos, a saber: o crime praticado deve possuir pena mínima cominada igual ou inferior a 01 (um) ano; o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime e devem estar presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do Código Penal. Findo o período de prova, sem que haja a revogação da suspensão, também haverá a extinção da punibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 41 da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), independente da pena aplicada, a Lei n.º 9.099/95 não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante de tal previsão, a constitucionalidade do citado dispositivo foi questionada, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido por sua compatibilidade com a CRFB/1988 (STF. Plenário. ADI 4.424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9/2/2012).

De igual modo se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo, em 2015, editado a Súmula n.º 536, dispondo que: "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Seguindo a mesma perspectiva, a Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), disciplina o regime da colaboração premiada, um "instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução, podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária" (BITTAR, 2011, p. 23-24).

Destaque-se, que, apesar de prevista no nosso ordenamento desde a década de 90, na Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), foi apenas com a Lei n.º 12.850/2013 que a colaboração premiada passou a ter "um regramento específico e um roteiro mais detalhado que proporcionasse a eficácia dessa importante técnica especial de investigação" (LIMA, 2016, p. 519).

Ocorre que, apesar da coexistência dos institutos citados, é fato que o Poder Judiciário segue sobrecarregado, fazendo-se oportuna a criação de um novo instrumento de consenso, mais abrangente e que garanta a satisfatoriedade temporal da resolução das demandas criminais.

Nesse contexto, inseriu-se em nosso ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal, cerne deste estudo.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O presente instituto foi introduzido no nosso ordenamento por meio da Resolução n.º 181, de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que posteriormente sofreu alterações promovidas pela Resolução n.º 183, de janeiro de 2018, do mesmo órgão, e foi alvo de severas críticas acerca da sua constitucionalidade.

Nesse cenário, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) – pelo Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil (ADI n.º 5793) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI n.º 5790) –, que tiveram como principal argumento de sua inconstitucionalidade o fato de o ANPP ter sido previsto em uma resolução editada pelo CNMP, que teria extrapolado o seu poder regulamentar ao tratar de matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB/1988, ofendendo, assim, o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, também da Carta Magna (SILVA, 2018).

Além disso, argumentou-se que houve afronta ao princípio da indisponibilidade da ação penal, uma vez que a instauração da ação penal pública é a regra do nosso sistema jurídico, podendo ser excepcionado apenas em situações previstas em lei, conforme preceitua o artigo 129, inciso I, da CRFB/1988. (ANDRADE, 2019).

No entanto, essa discussão quanto à inconstitucionalidade resta superada², porquanto em dezembro de 2019 foi promulgada a Lei n.º 13.964, dispondo, dentre

² É possível que o STF conclua pela perda do objeto das citadas ADIs, em razão da positivação do ANPP pela Lei n.º 13.964/2019.

outras inovações legislativas, sobre o acordo de não persecução penal, disciplinando-o no *novel* art. 28-A do CPP.

Isso posto, passaremos à análise deste instituto, que, segundo Nucci (2020, p. 60), difere-se do *plea bargain* do direito norte-americano, “pois este é amplo e irrestrito”.

De acordo com Cunha (2020, p.127), o acordo de não persecução penal pode ser conceituado como sendo:

[...] o ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Portanto, em tese, com a celebração do ANPP haverá vantagens recíprocas para as partes. O imputado assume a autoria do delito e aceita se submeter a determinadas condições não privativas de liberdade, em troca de benefícios, ao passo que o Estado é favorecido com a economia de tempo e de recursos, podendo concentrar esforços na repressão dos delitos mais graves.

Em continuidade à discussão acerca do instituto em tela, faz-se necessário traçar um panorama geral sobre o art. 28-A do CPP, expondo-se os requisitos impostos para sua celebração, as condições a serem acordadas, as causas que o obstam e o procedimento a ser seguido.

3.1 Requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal

O art. 28-A, *caput*, do CPP estabelece os requisitos – cumulativos – que devem ser preenchidos para que o imputado tenha direito à celebração do acordo de não persecução penal, de onde se infere que: não deve ser caso de arquivamento; deve haver confissão formal e circunstancial da prática delitiva; o crime praticado deve ter pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, bem como ter sido praticado sem violência ou grave ameaça; e o acordo e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime.

Frise-se que, para a aferição da aludida pena, deve-se levar em conta as causas de aumento e de diminuição, conforme dispõe o §1º do referido artigo. Devendo incidir no máximo, quanto às causas de diminuição, e no mínimo, no que tange as de aumento, porquanto se busca a pena mínima cominada (LOPES JR., 2020).³

3.2 Condições a serem ajustadas

Nos incisos do art. 28-A do CPP estão dispostas as condições a serem acordadas, que podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente, a saber: reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade; renúncia

³ Por exemplo, se um delito possui pena mínima cominada em abstrato no montante de 05 (cinco) anos, o que obstará o cabimento do ANPP, caso tenha sido praticado na sua modalidade tentada, incidirá a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal (1/3 a 2/3), no máximo, qual seja, 2/3, resultando, pois, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, possibilitando, em tese, a celebração do ANPP. Por sua vez, no caso de crime continuado, inculcado no art. 71 do Código Penal – que prevê um aumento de 1/6 a 2/3 –, supondo-se que os delitos possuam penas idênticas e que as penas mínimas cominadas sejam de 03 (três) anos, aumentar-se-á 1/6 (um sexto) da pena (fração mínima) de um dos crimes, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses, o que também autorizaria, preenchidos os demais requisitos, a propositura do ANPP.

voluntária de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquirido com os proventos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público; prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), em local indicado pelo juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária, que será revertida, preferencialmente, à entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pela infração; e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que seja proporcional e compatível com o crime imputado.

Saliente-se que as aludidas condições, “não se tratam de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade” (LIMA, 2020, p. 283). Desse modo, inequívoca é a crítica a respeito da fiscalização do ANPP ocorrer no juízo das execuções penais. Ora, se não há a imposição de uma pena, tal incumbência, obviamente, deveria ser de uma vara diversa. Conquanto, essa foi a escolha expressa do legislador, conforme preceitua o §6º do art. 28-A do CPP.

3.3 Causas impeditivas da celebração do acordo de não persecução penal

Por sua vez, o §2º do art. 28-A do CPP, em seus quatro incisos, lista as hipóteses que obstam a celebração do acordo de não persecução penal, quais sejam: (i) quando couber transação penal, por ser mais benéfica ao imputado; (ii) quando as circunstâncias pessoais do investigado não recomendem, por ser ele reincidente ou existirem elementos probatórios suficientes de que se trata de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes; (iii) o investigado ter sido beneficiado, nos últimos 05 (cinco) anos, de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (iv) o delito ser praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra mulher em razão da condição de sexo feminino (violência de gênero).

À vista disso, para uma melhor compreensão desta subseção, faz-se mister trazer à discussão alguns conceitos de termos delineados no inciso II, do §2º, do dispositivo em análise. Isso posto, reincidente é aquele que comete um novo delito, após ter sido condenado definitivamente, no país ou no estrangeiro, por crime anterior, desde que não tenha transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, na forma dos artigos 63 e 64 do Código Penal.

Por seu turno, na conduta criminal habitual há uma pluralidade de delitos, que evidenciam o estilo de vida do agente voltado à criminalidade. De outro modo, conduta criminal reiterada é aquela que é repetida. E, por fim, diz-se que a conduta criminal é profissional quando ocorre a prática de atividades ilícitas como se um ofício fosse (LIMA, 2020).

No que toca a parte final do inciso supra, que estabelece a ressalva do cabimento do ANPP no caso de cometimento de infrações penais pretéritas insignificantes, verifica-se uma imprecisão do legislador ao empregar o termo “insignificante”, pois se estar-se-ia falando de aplicação do princípio da insignificância, sequer haveria crime, por ausência de tipicidade material (LIMA, 2020)

Assim, no entendimento de Lima (2020, p. 281), se mostra inadequado falar em infração pretérita insignificante, o que “leva a crer que o legislador usou o termo insignificante em seu sentido vulgar, possivelmente se referindo as infrações de menor

potencial ofensivo”. Portanto, a expressão “insignificante” não deve ser interpretada como sendo sinônima de princípio da insignificância.

Na sequência, dando continuidade ao estudo do art. 28-A do CPP, será detalhado o procedimento a ser seguido quando da celebração do ANPP.

3.4 Procedimento do acordo de não persecução penal

Na forma do §3º do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal, celebrado pelo membro do Ministério Público e pelo investigado, acompanhado de seu defensor, deve ser formalizado por escrito. Após, será submetido à apreciação judicial para fins de homologação, oportunidade em que será designada uma audiência específica, na qual o magistrado ouvirá o investigado, na presença de seu defensor, para aferir a voluntariedade e legalidade do procedimento (CPP, art. 28-A, §4º).

Cumprido esclarecer que essa homologação compete ao juiz de garantias, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP, igualmente inserido pela Lei n.º 13.964/2019. Entretanto, os artigos que tratam do juiz de garantias estão com a vigência suspensa por tempo indeterminado, em virtude da medida cautelar concedida na ADI n.º 6.299, pelo relator, Ministro Luiz Fux (LOPES JR., 2020).

Outrossim, também é importante ressaltar que o ANPP não pode ser celebrado na audiência de custódia, procedimento que consiste na condução do preso em flagrante ao juízo competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão (CPP, art. 310), para que este, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, analise a legalidade e a necessidade da prisão e de sua continuidade, bem como para que aprecie questões relativas ao modo de sua ocorrência, notadamente no que concerne a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015).

Isso porque o ANPP, como visto anteriormente, possui como um de seus requisitos a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, logo, não se mostra prudente admitir sua celebração na audiência de custódia, pois esse não é o propósito do ato. Ademais, eventual propositura do acordo neste momento “subverteria a ordem legal, já que, nos termos do *caput* do art. 28-A do CPP, subentende-se a necessidade de inquérito policial maduro para tanto” (BARBOSA; SILVA, 2020, n.p.).

Feita essa consideração, dando-se seguimento a explanação acerca do procedimento do ANPP, depreende-se que, realizada a audiência específica para averiguação da voluntariedade e legalidade do acordo, o juiz poderá homologá-lo, hipótese em que devolverá os autos ao Ministério Público para que seja iniciada a execução, perante o juízo da execução penal (CPP, art. 28-A, §6º). Convém destacar que a vítima será intimada dessa homologação, bem como de eventual descumprimento dos termos pactuados (CPP, art. 28-A, §9º).

Lado outro, se o magistrado considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições constantes no acordo, irá devolver os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada, com a anuência do investigado e seu defensor (CPP, art. 28-A, §5º). Ademais, o juiz também poderá deixar de proceder à homologação, caso a proposta não atenda aos requisitos legais ou quando não for realizada a aludida adequação (CPP, art. 28-A, §7º).

Saliente-se que o juiz “não poderá intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo, o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador” (LIMA, 2020, p. 286).

Assim, recusada a homologação, o magistrado irá devolver os autos ao Ministério Público para que este analise a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (art. 28-A, §8º). Nessa hipótese, na forma do art. 581, inciso XXV, do CPP, caberá recurso em sentido estrito, que poderá ser interposto tanto pelo Ministério Público, quanto pela defesa.

Se o membro do Ministério Público, por sua vez, se recusar a oferecer a proposta de ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP (CPP, art. 28-A, §14).

Noutro giro, uma vez homologado o acordo, descumpridos quaisquer dos termos pactuados, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de rescisão, e, posteriormente, oferecerá a denúncia (CPP, art. 28-A, §10). Além disso, o descumprimento do acordo também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como óbice para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, §11).

Ainda, tem-se que a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão na certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a celebração de um novo acordo no prazo de 05 (cinco) anos (CPP, art. 28-A, §12).

Por fim, há a determinação de que, cumprido integralmente, o juiz competente deverá decretar a extinção da punibilidade (CPP, art. 28-A, §13). De acordo com Cunha (2020), essa competência incumbe ao juízo da execução. Por outro lado, Lima (2020) defende que concerne ao juízo responsável pela homologação do acordo.

O primeiro entendimento parece ser o mais acertado, pois se o juízo das execuções promove a fiscalização das condições acordadas, por óbvio, deve ter competência para avaliar o seu cumprimento e declarar extinta a punibilidade, sem que seja necessário remeter os autos ao juízo que homologou o acordo, inclusive, por uma questão de celeridade e economia processual.

4 A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante de sua recente introdução no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, por ter sido incorporado em nossa legislação apenas com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, muitas são as controvérsias que circundam o instituto do acordo de não persecução penal. Todavia, nesta pesquisa, optou-se por tratar dos aspectos controversos envolvendo a exigência da confissão.

Conforme já explanado, o *caput* do art. 28-A do CPP estabelece, entre outros requisitos, que o investigado deve confessar formal e circunstancialmente, ou seja, detalhadamente (NUCCI, 2020), a prática da infração penal para que possa ser celebrado o ANPP.

Desse modo, pretende-se analisar se essa exigência afronta a CRFB/1988 e qual a sua relevância jurídica.

4.1 O princípio da presunção de inocência, o direito ao silêncio e à não autoincriminação

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece que, enquanto não restar provada legalmente a culpa, toda pessoa será considerada inocente, consagrando, assim, o princípio da presunção de inocência, insculpido também no inciso LVII, do art.

5º, da CRFB/1988, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ademais, também foi incorporado ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos o direito à não autoincriminação, de onde decorre diretamente o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/1988, significando, em síntese, o direito, conferido ao acusado, de não participar, de qualquer forma, da produção de provas contra si mesmo, cristalizando-se na expressão *nemo tenetur se detegere* (RIBEIRO, 2015).

À vista disso, se desenvolve a problemática em torno da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal. Há quem entenda que o art. 28-A do CPP padece de inconstitucionalidade material, pois afrontaria os aludidos direitos.

Nesse sentido, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 6304), questionando, entre outros pontos da Lei n.º 13.964/2019, a constitucionalidade do ANPP, pois a exigência da confissão configuraria violação direta ao princípio da presunção de inocência (CRFB/1988, art. 5º, inciso LVII).

Nucci (2020, p. 223) também considera esse requisito inconstitucional, “visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente”.

Por outro lado, Lima (2020, p. 283) defende que a confissão “constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições pactuadas)”. Para ele, desde que não haja constrangimento e que o acusado seja advertido do direito de não produzir provas contra si mesmo, não há violação ao direito ao silêncio.

Depreende-se, portanto, que a controvérsia envolve, sobretudo, a possibilidade ou não de o Ministério Público lastrear eventual denúncia na confissão obtida para fins de formalização do ANPP. A Lei n.º 13.964/2019 manteve-se silente quanto isso e, dada sua recente promulgação, ainda não há um posicionamento firmado sobre a questão.

Não obstante, entende-se, aqui, que ao autorizar-se a utilização dessa confissão em um possível processo que venha a ser instaurado, de fato, haveria ofensa aos aludidos preceitos constitucionais, pois o acusado seria compelido, se não direta, mas indiretamente, a fornecer uma confissão, com o intuito unicamente de beneficiar-se do ANPP, sendo que, posteriormente, poderia vir a ser prejudicado.

Dessa forma, parece mais adequado não ser possível utilizar-se da confissão, pois esta ocorre unicamente como um pressuposto para a celebração do acordo, sem que haja a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

Sublinha-se a impossibilidade do espraiamento dos efeitos da confissão para fins outros, sob pena de transgressão a um sistema processual constituído na lógica acusatória, do contraditório, da ampla defesa e do princípio *nemo tenetur se detegere* (previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica). (CASTRO; NETTO, 2020, n.p.).

Na mesma perspectiva, Cunha (2020, p. 129) aduz que, na confissão realizada pelo investigado no ANPP, não há o reconhecimento expresso de culpa. “Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão

jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.”

Além disso, se o STF reconhecer a constitucionalidade do juiz de garantias, a quem incumbirá à homologação do ANPP, não se mostra prudente permitir que essa confissão possa vir a ser utilizada em uma possível ação penal futura, como se fosse uma confissão efetivamente judicial (MARREY, 2020).

Logo, considerando-se a impossibilidade de o Ministério Público vir a utilizar-se da confissão futuramente, questiona-se qual a relevância jurídica desse requisito, sobretudo porque os demais institutos despenalizadores existentes no nosso ordenamento – composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo – não dispõem de condição semelhante.

A despeito de haver confissão na colaboração premiada, esta não se insere no rol de institutos despenalizadores, pois tem por objetivo punir o maior número de agentes possíveis. Nessa perspectiva, transcreve-se a lição de Santos (2016, p. 29):

A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são negócios jurídicos processuais despenalizadores, ao passo que a colaboração premiada, embora também negocial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a punição do maior número de agentes, inclusive do colaborador. Excepcionalmente, agracia-lhe com o perdão judicial, ou, até ministerial - § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 [...]

Assim sendo, a confissão existente na colaboração premiada não guarda semelhança com o requisito da confissão previsto no art. 28-A do CPP. Pois naquela, além de admitir sua participação na infração penal, é necessário que as informações fornecidas sejam eficazes para o deslinde da persecução penal, sendo considerada um meio de obtenção de prova (LIMA, 2016).

Destarte, a confissão exigida no ANPP parece ser proveniente do ranço inquisitório que, infelizmente, ainda permeia a mentalidade do legislador brasileiro, pois não há nenhum argumento que a justifique, uma vez que não há análise de mérito e tampouco sentença penal condenatória (BETTA, 2020).

Nesse diapasão, aduz Lopes Jr. (2012, p. 646):

Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), onde a confissão era considerada a ‘rainha das provas’, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo [...]

Portanto, entende-se, neste trabalho, que o requisito da confissão deve ser afastado do ANPP, seja pela sua irrelevância e disparidade com o sistema processual constituído na lógica acusatória, seja por estar eivado de inconstitucionalidade, se considerar-se que esta confissão poderá ser usada futuramente em eventual ação penal.

5 METODOLOGIA

No que tange ao tipo de pesquisa, de acordo com Vergara (2016), a classificação é feita com fundamento em dois critérios básicos: quanto aos meios e quanto aos fins.

Nessa perspectiva, em relação aos meios, adotou-se a pesquisa bibliográfica, que é “aquela desenvolvida a partir de materiais constituídos principalmente de livros e artigos científico” (GIL, 2002, p. 44), e documental, que, ao contrário da bibliográfica, desenvolve-se a partir de fontes “muito mais diversificadas e dispersas” (GIL, 2002, p. 46).

Por sua vez, quanto aos fins, o presente trabalho pode ser definido como sendo descritivo, pois buscou-se expor o mais novo instrumento de justiça penal consensual existente no ordenamento jurídico brasileiro, esmiuçando o dispositivo legal que o disciplina, qual seja, o art. 28-A do Código de Processo Penal, inclusive, trazendo à baila discussões acerca do requisito da confissão, exigido para sua celebração.

Ainda no que diz respeito à metodologia adotada, foi utilizado o método dedutivo, que é aquele que “parte do geral e, a seguir, desce ao particular” (GIL, 2002, p. 27).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a criação do acordo de não persecução penal está alinhada a tônica da justiça penal consensual, que é uma realidade no nosso país, desde a promulgação da Lei n.º 9.099/1995. Portanto, andou bem o legislador ao introduzir o referido instituto no art. 28-A do Código de Processo Penal, ampliando a possibilidade de consenso, posto que abarca uma grande quantidade de delitos, e possibilitando ao Poder Judiciário concentrar suas forças nos combates aos delitos mais graves, bem como objetivando conferir uma resposta mais eficaz e célere aos jurisdicionados.

Não obstante, apesar de visto com bons olhos, o ANPP não está imune às críticas, sobretudo, no que diz respeito ao requisito da confissão, que é exigido para fins de sua celebração. Entende-se que esse requisito deveria ser afastado, por sua completa irrelevância jurídica, dado que os demais institutos despenalizadores existentes não trazem disposição semelhante e pelo fato de não haver análise de mérito, quando da celebração do ANPP, o que evidencia o ranço inquisitório que ainda permeia a mentalidade do legislador brasileiro.

Ademais, se for considerado que a confissão poderá vir a ser utilizada, caso haja o descumprimento dos termos pactuados e seja instaurada a ação penal, o citado requisito padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da presunção de inocência, do direito ao silêncio e à não autoincriminação, o que, igualmente, demandaria sua supressão, porquanto a confissão passaria de um mero requisito para a celebração do ANPP a um meio de prova a ser utilizado contra o réu.

Logo, buscou-se, neste trabalho, trazer uma reflexão sobre essa problemática, sem, no entanto, esgotar o assunto, que só será realmente dirimido com o passar do tempo, conforme se posicionarem os tribunais superiores.

Além disso, pesquisas futuras poderão averiguar os impactos do ANPP no nosso ordenamento, sendo possível chegar-se a uma conclusão a respeito da sua real efetividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual. Controvérsias e desafios.** Salvador: Juspodivm, 2019.

BARBOSA, Ruchester Marreiros; SILVA, Raphael Zanon. **Delegado de polícia deve viabilizar acordo de não persecução penal**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/academia-policia-delegado-policia-viabilizar-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27)). Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF**. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304/DF**. Requerente: Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5843708>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente.

Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, fev. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Oficial da União, Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Oficial da União, Brasília: 2018. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos - 1969 (**Pacto de San José da Costa Rica**). disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**, 2009, Tese (Doutorado em Direito Processual), Coordenação da Pós-graduação em Direito Processual de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 08 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARREY, José Guilherme Di Rienzo. **Acordo de não persecução penal e o uso da confissão como prova contra o réu**. Revista eletrônica Jus.com.br, maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82519/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-uso-da-confissao-como-prova-contr-o-reu>. Acesso em: 14 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Revista Eletrônica Justificando, mar. 2015. Disponível em: http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftn2. Acesso em: 17 jun. 2020.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **O direito ao silêncio**. Revista eletrônica Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/255167571/o-direito-ao-silencio>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Elisdaira Marília Fernandes da. **A constitucionalidade do acordo de não-persecução penal previsto na resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil**, 2018, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em

Direito), Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018. Disponível em: http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=442:a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-previsto-na-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico-um-estudo-acerca-da-expansao-da-justica-criminal-consensual-no-brasil-autora-elisdaira-marilia-fernandes-da-silva&id=88:2018-2&Itemid=314. Acesso em: 08 abr. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por ter me concedido a graça de concluir um curso superior e por todas as bênçãos derramadas em minha vida.

À Santíssima Virgem Maria, minha Mãezinha do Céu, pela constante intercessão.

Ao meu anjo da guarda, pela proteção diária.

Aos meus pais, Juraci e Joseni, pelo apoio de sempre e por fazerem dos meus sonhos os seus.

Aos meus irmãos, Philippe e Flávio, pela amizade e companheirismo de uma vida.

A Padre Gabriel (*in memoriam*), por ter sido um verdadeiro anjo em minha vida, me apoiando e ajudando a concretizar esse sonho.

Ao meu namorado, Hugo, por sempre me incentivar e acreditar em mim, muitas vezes, mais do que eu mesma.

Ao meu fiel amigo, Rhuan, com quem divido agruras e conquistas.

Aos meus amigos Abraão, Laura, Olívia, Ravena e Thalita, que tornaram essa caminhada mais leve e conquistaram um espaço permanente em meu coração.

À toda a equipe da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, local em que tive o privilégio de estagiar, que tão bem me acolheram e tanto me ensinaram.

À professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado, minha orientadora, pela paciência, disponibilidade e contribuição para o desenvolvimento deste trabalho.

Às professoras Rosimeire Ventura Leite e Vanina Oliveira Ferreira de Sousa, por aceitarem fazer parte da banca examinadora.

A todos os professores que passaram por mim durante toda a minha trajetória acadêmica.